



Câmara Municipal de Potim

1

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, de 22 de fevereiro de 2.008

EMENTA: Estabelece o Código Tributário do Município de Potim, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O Vereador Marcelo da Silva Martins, Presidente da Câmara Municipal de Potim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE POTIM

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POTIM – SP, regula e estabelece, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal as normas específicas de direito tributário aplicável ao Município.

Art. 2º. O presente Código Tributário dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a ele pertinente.

Art. 3º. Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) de licença:

- de localização;
- de fiscalização de funcionamento;
- de licença para funcionamento em horário especial;
- de licença para o comércio eventual ou ambulante;
- de licença para aprovação de obras e instalações particulares;
- de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- de licença para o transporte de passageiros ou cargas em veículos de aluguel;
- de publicidade;



Câmara Municipal de Potim

2

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

- de licença para ocupação do solo, vias e logradouros públicos;
- b) - de expediente;
- c) - taxas de serviços públicos:
 - de água e esgoto;
 - remoção de entulhos;
 - limpeza de terrenos particulares;
- d) - de serviços diversos:
 - mercado municipal;
 - cemitério municipal;
- III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 5º. A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou majorarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. As tabelas anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, sempre que houverem sido substancialmente alteradas por lei municipal.

Art. 7º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - destinação legal do produto da sua arrecadação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DA LIMITAÇÃO EM TRIBUTAR

Art. 8º. A competência tributária compreende os poderes de legislar, administrar e julgar os tributos municipais, respeitando as limitações contidas na Constituição Federal.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, nos termos da legislação complementar municipal.

Art. 9º. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - conceder parcelamento para pagamentos de débitos fiscais em prazo superior ao previsto em lei, na via administrativa ou judicial;
- III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



Câmara Municipal de Potim

3

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

c) sem prévio lançamento e notificação nos termos deste Código;

V - utilizar tributos com efeitos de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei federal;

d) papel destinado a sua impressão de livros, jornais, revistas e periódicos.

§ 1º. A vedação do inciso VII, alínea "a", estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. A vedação expressa no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 10. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 11. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção, repressão, sonegação e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 12. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da Legislação Fiscal.

§ 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 13. São autoridades fiscais, para efeito desse Código, as pessoas que tem jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;



Câmara Municipal de Potim

4

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou quanto às firmas individuais, o lugar de qualquer de seus estabelecimentos;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 15. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (dias), contados à partir dessa ocorrência.

CAPÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. As declarações relativas às obrigações tributárias deverão conter todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador e certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 17. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operação ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 18. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§ 1º. Essas informações terão o caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave punível, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 19 - A atribuição da responsabilidade pelo critério tributário à terceira pessoa não exclui a do contribuinte.

Art. 20 - Os critérios tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria, relativos a imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do Título prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 22 - As pessoas jurídicas de direito privado, que resultarem de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, são responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24 - Quando houver transmissão de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel para pessoa jurídica imune ou isenta, as prestações vincendas relativas ao Imposto sobre



Câmara Municipal de Potim

6

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos terão seu termo final antecipado, respondendo, por elas o transmitente.

Art. 25 - o disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 26 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica aos acréscimos de caráter moratório, não abrangendo as penalidades.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 28 - A solidariedade não comporta benefício de ordem e subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.

Art. 29 - São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento, efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, conforme artigo 68, ou tem a sua exigibilidade suspensa, conforme artigo 72, ou excluída, conforme artigo 95, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais



Câmara Municipal de Potim ⁷

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 33. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal, precisar o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgada ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício de autoridade, nos casos previstos no Artigo 46 desta Lei.

Art. 36. Os casos ou atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 37. A notificação de lançamento conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - os elementos de cálculo do tributo e o valor do crédito tributário;
- III - o prazo para o pagamento do crédito tributário.

Art. 38. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias.

Art. 39. Far-se-á a revisão do lançamento:

- a) - quando se comprova a falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- b) - quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) - quando se comprova que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- e) - quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Art. 40. A autoridade lançadora mediante processo regular arbitrar a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



Câmara Municipal de Potim

8

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

Art. 41. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Art. 42. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Art. 43. O lançamento de qualquer tributo municipal não implica reconhecimento:

I - da legitimidade da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - da legalidade ou regularidade do exercício da atividade;

III - da regularidade das condições do local a que se refere à tributação.

Art. 44. No lançamento de tributo e na aplicação de penalidades, convertidas em moeda corrente, não serão desprezadas as respectivas frações.

Parágrafo Único. Em se tratando de crédito tributário exigido através de auto de infração e imposição de multa, o disposto neste artigo aplicar-se-á em relação a cada mês de incidência.

Art. 45 - É facultado à administração o lançamento e a cobrança, em conjunto, de quaisquer tributos, observadas as disposições da legislação relativa a cada um deles.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 46. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que, a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - lançamento arbitrado ou por estimativa: quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mendaz, prestar informações incorretas, desertar da verdade ou da exatidão.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Câmara Municipal de Potim

9

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade fazendária municipal competente para a revisão.

Art. 47. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 48. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa num dos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no caso e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 46;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 49. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeita as obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;



V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 50. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta no domicílio fiscal do contribuinte;

II - por carta com AR (Aviso de Recebimento) - Via Postal, endereçado ao domicílio fiscal do contribuinte;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicação no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

Art. 51. O Município poderá instituir por decreto a forma de registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores de base de cálculo.

Parágrafo único. Independente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

CAPÍTULO X

DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 52. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação efetivada.

Parágrafo Único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição dirigida ao Fisco Municipal, instruída com os documentos necessários à sua fundamentação.

Art. 53. A impugnação contra o lançamento após regularmente recebida, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados e impugnados.

Parágrafo único. Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito resultante, devidamente atualizado nos termos do artigo seguinte.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 54. A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão por pagamento diretamente na Tesouraria, por procedimento amigável, na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal, ou mediante cobrança judicial através de ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Os valores monetários expressos nas notificações de lançamento de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente pela UFESP e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais multa de 2% (dois por cento).

Art. 55. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia, que será numerada sequencialmente.



Parágrafo único. A cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa poderá ser efetuada através de medidas extrajudiciais, que serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 56. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Parágrafo único. Considerar-se-á a apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por prazo superior ao do recolhimento.

Art. 57. O servidor público municipal ou o estabelecimento arrecadador, responde perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributos, inclusive pela não aplicação de multa e juros devidos.

Art. 58. O pagamento de um crédito tributário, não importa presunção de pagamento de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo Único. Quando o montante do crédito for decomposto em prestações, o pagamento de uma delas não faz presumir o das demais.

Art. 59 - É vedado o pagamento de qualquer prestação do crédito tributário sem a liquidação das parcelas anteriores.

Art. 60 - O crédito tributário que não for pago na data do respectivo vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação vigente no País.

Parágrafo Único. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Art. 61. O crédito tributário não recolhido no seu vencimento será inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, no exercício seguinte.

Art. 62. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Art. 63. Por determinação do Procurador Jurídico do Município, mediante despacho devidamente motivado, serão canceladas as dívidas ativas de comprovada inexecutibilidade ou cuja cobrança acarrete manifesto prejuízo financeiro para a Fazenda Pública Municipal, inclusive as:

I - prescritas;

II - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 64. A administração poderá parcelar, a requerimento do devedor e atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, o crédito vencido, nele empreendidos os acréscimos e a correção monetária, previstos nos artigos 54 e 55, e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, desde que respeitadas as seguintes condições :

I - prazo de pagamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado o crédito decorrente da Contribuição de Melhoria, caso em que esse limite poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) meses, segundo a capacidade econômica do contribuinte, e atendendo a objetivos sociais;

II - prestação mínima equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado à época da formalização do acordo.

Parágrafo Único - O inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas no acordo importará imediato ajuizamento ou prosseguimento da cobrança do crédito tributário, vedada a renovação ou novo parcelamento para a mesma dívida.



Art. 65. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais, baixadas para esse fim.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO

Art. 66. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face desta lei, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 67. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 68. O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 66, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 66, da data que tornar-se definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 69. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente, em representação formulada pelo órgão e devidamente processada.

Art. 70. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 71. O contribuinte só terá direito à restituição, mediante a apresentação do documento original do recolhimento indevido, o qual ficará retido para constar do processo.

CAPÍTULO XIII DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste

Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SEÇÃO I DA MORATÓRIA

Art. 73. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa municipal, a requerimento do sujeito passivo, o qual deverá ser amparado por lei.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral, ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício fiscal;

II - os tributos a que se aplica;

III - as condições da concessão do benefício fiscal em caráter individual;

IV - se necessário deve especificar:

a) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o Inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

b) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos necessários para obter a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II DO DEPÓSITO



Art. 77. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no Artigo 97 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) reclamação e impugnação referente à contribuição de melhoria;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 78. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 79. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do tributo apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 80. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito ao Município, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 81. O depósito deverá ser efetuado em moeda corrente do país e em conta corrente indicada pelo Município.

Art. 82. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, será pelo depósito abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 84;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Artigo 102;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO XIV

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 85. As formas e prazos para pagamento dos tributos de competência municipal e as penalidades pecuniárias estão definidas neste Código.

Art. 86. O crédito que não for integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta legislação

Art. 87. O pagamento deverá ser efetuado em moeda corrente do país, na tesouraria da Prefeitura Municipal ou em conta corrente indicada pelo Município.

Art. 88. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, após apurado o seu montante, limitar-se-á a redução de juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo decorrente entre a data da compensação e o vencimento.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 90. SUPRIMIDO.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 91. A lei pode autorizar a autoridade administrativa municipal a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – em caso de calamidade pública e no excepcional interesse público;

II – em casos de calamidade econômica, onde o sujeito passivo esteja inadimplente ou moratório, tendo que apresentar atestado de pobreza de órgão de segurança pública.

§ 1º. No caso do inciso I, entende-se por calamidade pública a situação de inatividade produtiva ocorrida em virtude de intempéries.

§ 2º. No caso do inciso II, entende-se por calamidade econômica a situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária não possa, em hipótese alguma, cumprir suas obrigações em detrimento à sua própria existência.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 66.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 92. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos casos:

- a) do imposto imobiliário;
- b) das taxas de serviços;
- c) da contribuição de melhoria;
- d) em quaisquer outros casos de lançamento de ofício;



II - da ocorrência do fato gerador, quando tiver ocorrido antecipação de recolhimento, nos casos:

- a) do Imposto sobre Serviços, do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis;
- b) em quaisquer outros casos de lançamento por homologação;

III - da notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento:

- a) nos casos previstos no inciso II deste artigo, quando não tiver ocorrido antecipação de pagamento;
- b) quando for comprada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - por qualquer intimação ou notificação administrativa feita ao contribuinte devedor;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do contribuinte devedor ou responsável para efetuar o pagamento;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal pelo Fisco Municipal contra o contribuinte;

VII - pela publicação de edital de notificação no órgão oficial do Município.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 93. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 94. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:



I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada, enviada pelo correio ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário, prevista no artigo 64.

SEÇÃO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 95. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 46, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO IX

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 96. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se a norma do § 1º do artigo 95.

SEÇÃO X

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 97. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.



§ 2º, Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, o sujeito passivo continuará obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO XV

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 98. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Art. 99. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 100. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, concedida por lei e efetivada por despacho da autoridade fazendária municipal, em requerimento no qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 76.

§ 3º. Os prazos para comprovação do benefício a que se refere o inciso II, serão definidos por Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 101. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão do benefício de que trata esta Seção, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 102. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e que infringirem disposições desta Lei, ficará, por um exercício, privada da sua concessão, e, no caso de reincidência, privada definitivamente.

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação, neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.



Câmara Municipal de Potim ²⁰

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 103. A anistia será concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade fazendária municipal.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fazendária municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 76.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 104. Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Todos os débitos tributários serão inscritos em dívida ativa no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento.

§ 2º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos em Dívida Ativa, de modo a permitir melhor administração pela repartição competente.

§ 3º. A inscrição em Dívida Ativa gerará acréscimo de 2 % (dois por cento) de multa sobre o valor atualizado do débito fiscal não pago em tempo hábil.

§ 4º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora e multa, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos previstos em lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 105. A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 106. O termo de inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis; e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;



II - a origem, sua natureza e o seu fundamento legal ou contratual, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos de Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processos manuais, mecânicos ou eletrônicos.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 4º. Até a decisão judicial de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída e devolvido ao sujeito passivo, executado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 107. Excetuando os casos de anistia constituídos em lei ou em mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Parágrafo Único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 108. As Certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 106 desta Lei.

Art. 109. Não poderá o contribuinte ou o responsável tributário em débito com o Fisco Municipal, obter licenças, alvarás ou quaisquer outros tipos de atos do Município.

Art. 110. Os débitos com o tesouro Municipal poderão ser parcelados, acrescidos das penalidades acessórias do artigo 54, parágrafo único, cuja forma e prazos serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 111. Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Diretor de Tributação, devidamente homologado pela Junta de Recursos Fiscais, os débitos fiscais:

I - dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem o valor;

II - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos desta Prefeitura.

Art. 112. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora, e da correção monetária.

§ 1º. - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.



§ 2º. - O disposto neste arquivo se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irresponsavelmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 113. SUPRIMIDO.

Art. 114. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 115. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e delas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes de administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades, o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a atualização monetária do débito, não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória ou de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 116. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da atualização monetária.

Art. 117. Não se aplicará a penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa superior, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 118. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos desta Lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência da omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 119. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos desta lei implicam aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitas as mesmas penas fiscais.

Art. 120. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração, cumulativamente.



Art. 121 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 122. A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, acrescida por multa equivalente a 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO XVIII

DAS MULTAS

Art. 123. As multas por infração aos dispositivos desta lei ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único. Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei ou Regulamento a ele referente.

Art. 124. É passível de multa:

I – no valor correspondente a 05 (cinco) UFESP diária, a partir da notificação o contribuinte ou o responsável que:

- a) Sem autorização, iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente;
- b) deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos no Livro Segundo, Título III, Capítulos II e III deste Código, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

II – no valor correspondente a 40 UFESP, o contribuinte ou responsável, que:

- a) deixar de remeter ao Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou Regulamento a ela referente.

III - no valor correspondente a 50 UFESP o contribuinte ou o responsável que se negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IV – no valor correspondente a 100 UFESP, o contribuinte ou o responsável, que:

- a) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declaração relativos aos bens e as atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- b) negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal para cada mês que tenha interesse a fiscalização.

Art. 125. As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação fiscal.

Art. 126. Ressalvadas as hipóteses do artigo 263 deste Código, serão punidos com:



I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a 4 UFESP aos que cometerem infração capaz de inibir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20 UFESP aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 100 UFESP os que instruírem pedidos de isenção de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º. A penalidade a que se refere o inciso III será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º. Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º. Caracteriza-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias, e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessas de informes e publicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 127. Não se procederá contra servidor de boa fé ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 128. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 2 % (dois por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO XIX

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 129. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei ou seus Regulamentos poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 130. O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

CAPÍTULO XX

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 131. Comprovada a má-fé ou negligência serão punidos, de acordo com a C.L.T os empregados municipais que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.



Art. 132. As penalidades aplicadas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 133. Os contribuintes devedores de tributos e multas não receberão quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, para participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, convites e celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a Administração do Município, com exceção dos servidores públicos municipais.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 134. Compete à Divisão de Administração e Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 135. A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e, bem assim, sobre as que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador de tributo

Art. 136. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame, a diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros ou documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 137. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, de prestação de serviço ou profissional do contribuinte, responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em Regulamento.



Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será requerida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 138. Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 151 desta Lei.

Art. 139. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 140. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia autenticada de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 141. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, baseando-se na Tabela IX, anexa a esta Lei, podendo ser aplicado até 10 vezes o valor, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

Art. 142. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal, devendo o Executivo encaminhar ofício ao Legislativo a respeito.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º. Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. Se não comparecer, será a importância depositada em caderneta de poupança a sua disposição, anexando-se o recibo de depósito no processo.

Art. 143. As impugnações, reclamações, defesas e recursos, conquanto suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não obstam a fluência da multa e juros moratórios e a correção monetária, observada o disposto nos artigos 56 e 57.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA AUTUAÇÃO

Art. 144. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 145. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - qualificação do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;



III - descrição do fato que o motivou, e a indicação do dispositivo legal, transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa quando devidos;

V - assinatura do contribuinte e notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º ao 4º, do artigo 136.

Art. 146. Considera-se constituído em débito fiscal o contribuinte que não pagar o tributo mediante Notificação Preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 147. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas da tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última Notificação Preliminar.

Art. 148. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 149. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, com menção dos meios ou das circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 150. Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151. Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, o Fisco Municipal fará lavrar o competente Auto de Infração.

§ 1º. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º. Respondem pela infração conjunta ou isoladamente todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 152. O Auto de Infração será lavrado por fiscal, auditor e/ou servidor, com atribuições idênticas, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato lavratura;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;



IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor dos tributos e multas devidas, quando for o caso;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º. As eventuais falhas, omissões ou incorreções do auto de infração não lhe acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância, sendo assinado por 02 (duas) testemunhas presenciais.

§ 4º. O auto de infração poderá se lavrado cumulativamente com o de apreensão, que conterá também os elementos deste.

Art. 153. Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - via postal com aviso de recebimento (AR), por carta acompanhada de cópia do auto, endereçado ao domicílio tributário do autuado, quando resultar improfícuo o meio referido no inciso I;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator ou quando resultar improfícuo os meios referidos nos incisos I e II.

Art. 154. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme a circunstância.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 155 A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõe, dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 156. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º. A impugnação, apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.



Art. 157. Ao autuado ou infrator que dentro do prazo recursal de 15(quinze) dias efetuar o pagamento do crédito tributário objeto do auto de infração, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa nele imposta.

Art. 158. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeiras a recurso de ofício.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 159. O contribuinte que discordar com o lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 05 (cinco dias) contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 160. A impugnação da exigência fiscal obrigatoriamente conterá:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, a descrição das atividades exercidas ou dos atos e negócios jurídicos dele objetos, e os períodos a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências pretendidas, desde que justificadas;

VI - o objetivo visado.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista dos autos, na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 161. Órgão julgador de primeira instância, no caso o diretor de Tributação do Município, recebida petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação com vistas da mesma ao agente fiscal autuante para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto á procedência ou não da defesa, em seguida ouvida a Assessoria Jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 162. O julgador a requerimento do impugnante ou de ofício poderá determinar a realização de diligências e requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 163. Constatada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, expirado o prazo para produção de provas ou precluso o prazo para apresentar defesa, a autoridade julgadora de primeira instância proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 164. O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do artigo 153 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de 15 (dias) para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município a importância exigida, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.



§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 165. Os recursos de segunda instância, Voluntários ou de Ofício, serão encaminhados ao Prefeito Municipal e, em seguida, apreciados e julgados pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

§ 1º. O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município far-se-á da seguinte forma:

I - recebido o recurso no efeito suspensivo, serão nomeados pelo Prefeito Municipal um Presidente e um Relator, devendo este no prazo de 15 (quinze) dias emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o Relator requerer diligências que não poderão ultrapassar o prazo máximo de 15 (quinze) dias. Neste caso suspende-se seu prazo para emitir parecer, voltado a fluir com o término da diligência ou expirado o prazo previsto neste inciso;

III - proferido o parecer do Relator o recurso será encaminhado a votação da Junta de Recursos Fiscais do Município, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

IV - da decisão da Junta de Recursos Fiscais do Município o recorrente será intimado, na forma do artigo 153 e seus incisos.

§ 2º. São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 166. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em único processo fiscal.

Art. 167. A autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, deverá obrigatoriamente interpor, Recurso de Ofício, das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, o qual terá efeito suspensivo.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 168. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;



III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados ou pela, restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 146 e seus Parágrafos;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO FISCAL

Art. 169. A prova de quitação do crédito tributário será feita por certidão negativa, regularmente expedida pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos em que tenha sido requerida, devendo conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e dos tributos quitados, especificando o período a que se refere.

Art. 170. A expedição de Certidão Fiscal não exclui o direito da Fazenda Municipal sobre os eventuais débitos a serem apurados.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 171. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal mediante petição dirigida ao Diretor de Administração e Finanças desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis a espécie instruindo-a se necessário, com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 172. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consultante, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionarem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 173. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 174. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo para a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 175. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 171 e 172 desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão, administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;



IV - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 176. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida, a nova regra atingirá a todos os casos

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 177. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá qualquer tipo de recurso nem pedido de reconsideração.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores;

I - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as Taxas de Serviços Públicos Municipais;

II - os imóveis de uso urbano, ainda que localizado na área rural.

§ 1º. O cadastro para atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, lucrativos ou não, habituais ou eventuais, existentes no âmbito do Município.

§ 2º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 179. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão de qualquer espécie, exercer atividades lucrativas ou não, no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 180. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilização dos dados e os lançamentos cadastrais disponíveis.

Art. 181. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.



CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 182. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 183. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos os responsáveis são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§ 3º. Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 184. Em caso de litúgio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância com os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde corre à ação.

Parágrafo único. Na situação prevista neste artigo, incluem-se também o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 185. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor do Contrato de venda ou do compromisso, e o nome do loteamento, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 186. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que afetarem as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais

Art. 187. A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 188. A inscrição das atividades econômicas será feita junto à repartição competente do Município:

a) pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal;



b) pelo profissional autônomo que exercer atividade lucrativa no Município.

Art. 189. A inscrição deverá ser feita pelo contribuinte antes da respectiva abertura e início de sua atividade econômica.

Art. 190. A inscrição, que deverá ser permanentemente atualizada, ficará o responsável obrigado a comunicar à repartição respectiva, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 191. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotadas no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos municipais devidos pelo exercício de atividades, negócios ou produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 192. Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos;

III - os que embora estejam no mesmo local, explorem atividades distintas e que estejam internamente separados por divisórias e/ou paredes.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

Art. 193. Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

LIVRO II

DOS IMPOSTOS

TÍTULO I

DO PAGAMENTO

CAPÍTULO I

CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 194. O Cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será formado pelos dados de inscrição, respectivas alterações, e de declarações do sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 195. O Contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro Fiscal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 196. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à sua perfeita identificação e à dos serviços prestados.



§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade.

§ 2º - Quando o contribuinte deixar de promover a inscrição, a Administração poderá efetuar a inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, inclusive o ambulante.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 197. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive em caso de venda, transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

§ 2º - Quando o contribuinte deixar de promover a alteração de dados, a Administração poderá efetuar a alteração de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 198. A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Art. 199. A inscrição mencionada no artigo anterior, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 200. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, obras construídas ou mantida Pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - com luminárias e distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também como zona urbana a área urbanizável e de expansão urbana, os desmembramentos para fins de loteamento e os loteamentos aprovados pelos órgãos



competentes, cujos imóveis sejam destinados à habitação, à indústria, à prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano municipal.

§ 3º. O imposto referido neste artigo incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou veraneio e cuja eventual produção agrícola não se destine ao comércio.

§ 4º. Os imóveis, para os efeitos deste imposto, serão classificados em edificados e não edificados, sendo que, considera-se não edificado o solo sem benfeitoria, assim entendido também, o terreno que contenha:

I - construção temporária, provisória ou que possa ser removida sem destruição;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, condenada, interditada ou em demolição.

Art. 201. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto referido no “caput” artigo ocorre no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 202. É contribuinte do Imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 203. Para os efeitos deste Imposto, o imóvel classifica-se como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º. Considera-se terreno o imóvel :

I - sem edificação;

II - com construção paralisada ou em andamento;

III - com construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - com construção de natureza temporária ou provisória, que possa a ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - com edificação considerada inadequada à sua situação, destinação ou dimensões, na forma definida em regulamento;

VI - destinado a estacionamento de veículos, desde que contenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica;

VII - quanto à área que exceder de 10 (dez) vezes a ocupada pelas edificações, em lotes de área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), exceto no caso de sítios de recreio e de imóveis, utilizados para fins industriais ou comerciais.

§ 2º. Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destinação, desde que compreendidos nas situações descritas no parágrafo anterior.

Art. 204. A incidência do Imposto independe :

I - da legitimidade do título aquisitivo de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao imóvel;

SEÇÃO II

DOS PRAZOS



Art. 205. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se quando for o caso, para o primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 206. O Imposto será calculado respeitando-se sempre 30% (trinta por cento) do valor de mercado dos imóveis, aplicando-se as seguintes alíquotas, sobre o valor venal do imóvel :

I - 4% (quatro por cento), quando tratar-se de terreno, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 173 desta lei;

II - 1% (um por cento) , quando se tratar de prédio, nos termos do § 2º. do artigo 203 desta lei.

Art. 207. O valor venal dos terrenos será calculado mediante critérios previstos na Planta Genérica de Valores - P.G.V. que estabelecerá o Zoneamento Urbano, a saber:

I - padrões de valor de acordo com a localização dos imóveis, conforme tabela anexa ao presente, (Planta Genérica de Valores - P.G.V.);

II - fatores : esquina, pedológicos e topográficos, inclusive a própria localização do terreno na quadra, a serem levados em conta na avaliação dos imóveis.

Art. 208. O valor venal das edificações será calculado mediante critérios previstos em Planta de valores, que estabelecerá :

I - 05 (cinco) padrões de valor do metro quadrado para imóveis residenciais;

II - 05 (cinco) padrões de valor do metro quadrado para apartamentos;

III - 05 (cinco) padrões de valor do metro quadrado para galpões comerciais e industriais;

IV - 05 (cinco) padrões de valor do metro quadrado para lojas comerciais;

V - 05 (cinco) padrões de valor do metro quadrado para escritórios;

VI - os tipos de utilização das edificações, que serão levados em conta na determinação dos respectivos valores venais.

§ 1º. Nos casos de lançamento de impostos sobre loteamentos novos ou sobre imóveis até então não tributados, os valores serão fixados por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal. Estes valores serão determinados por analogia e semelhança, com base nos imóveis vizinhos, já determinados na Planta de Valores.

§ 2º. O valor venal das edificações é obtido através da fórmula : $VVe = Ac. Vve . Fc$, onde Vve é o valor venal da edificação, Ac é a área construída, Vve é o valor unitário em reais, por m², sempre respeitando o estabelecido no art. 176 desta lei, Fc é o fator de correção, conforme classificação dos tipos e subtipos, não podendo ser majorado de um ano fiscal para outro valor superior a inflação oficial.

§ 3º. As edificações ficam divididas em cinco tipos básicos :

a) casas residenciais;

b) apartamentos;



- c) galpões comerciais e industriais;
- d) lojas comerciais;
- e) escritórios.

§ 4º. As casas residenciais estão classificadas em cinco categorias, cada uma delas correspondendo a um nível de acabamento :

- a) popular;
- b) comum;
- c) médio;
- d) bom;
- e) luxo.

§ 5º. Os apartamentos estão classificados em cinco categorias, cada uma delas correspondendo a um nível de acabamento :

- a) popular;
- b) comum;
- c) médio;
- d) bom;
- e) luxo.

§ 6º. Os galpões comerciais e industriais estão classificados em cinco categorias, cada uma delas correspondendo a um nível de acabamento :

- a) popular;
- b) comum;
- c) médio;
- d) bom;
- e) luxo.

Parágrafo 7º. As lojas comerciais estão classificadas em três categorias, cada uma delas correspondendo a um nível de acabamento :

- a) popular;
- b) médio;
- c) luxo.

§ 8º. Os escritórios estão classificados em três categorias, cada uma delas correspondendo a um nível de acabamento :

- a) médio;
- b) bom;
- c) luxo.

Art. 209. O valor venal dos terrenos de Área de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) é calculado através da fórmula $VVt = At \cdot Vut \cdot Fe \cdot Ft \cdot Fp$, onde VVt é o valor venal do terreno, At é a área total do terreno, Vut é o valor unitário do terreno expresso em Reais por m²; Fe é o fator de esquina, e Ft é fator de correção topográfica , Fp é o fator de correção pedológica.

Parágrafo único. O valor venal dos terrenos de área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), será obtido pela área corrigida através dos coeficientes do anexo IV, desta Lei e de acordo com a fórmula $VVt = At \cdot Vut \cdot Fg$, onde VVt é o valor venal do terreno; At é a área do terreno; Vut é valor unitário do terreno, expresso em reais por m²; Fg é o fator de correção de gleba.

Art. 210. Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados :



I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 211 deste Código.

Art. 211. A base de cálculo será o valor encontrado conforme disposto nesta seção.

Art. 212. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a apuração da base de cálculo, quando o contribuinte impedir o levantamento.

Art. 213. A planta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, através da publicação de Decreto do Prefeito Municipal, para vigorar no ano seguinte

Art. 214. O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

Art. 215. Para o terreno situado em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores, utilizar-se-á coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, tratando-se de via com acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

Art. 216. Para o terreno situado em via ou logradouro fisicamente inexistente, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) na apuração do valor venal territorial.

Art. 217. Para efeitos da incidência do imposto territorial, os terrenos até 30 m (trinta metros) de profundidade serão considerados integralmente.

Parágrafo único. O valor do imposto territorial da área a partir de 30m (trinta metros) de profundidade, terá redução de 90% (noventa por cento).

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 218. A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquela em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 219. Para todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, será lançado o imposto.

Art. 220. O valor venal das edificações será calculado mediante critérios previstos em Planta de valores anexa.:

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 221. A inscrição do contribuinte do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, por unidades autônomas de que seja proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.



§ 2º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação da planta ou desenho:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – a unidade autônoma.

Art. 222 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da verificação do fato gerador.

Art. 223. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados a Prefeitura:

I – pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, a transcrição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade imobiliária, localizada na zona urbana;

II – pelos promitentes vendedores, pelos cedentes, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;

III – pelos responsáveis por loteamentos, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato e venda.

Art. 224. Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos “*ex-officio*”, sem prejuízo de pagamento da multa prevista nesta lei.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 225. O lançamento do imposto será feito através de ofício, anualmente, em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o terreno ou edificação, com base na situação factícia e jurídica existente no encerramento do exercício anterior.

Art. 226. As alterações no lançamento, na ocorrência do ato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 227. Não sendo cadastrado o imóvel por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito a qualquer época, por auto-infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecendo esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 228. Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 229. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio em nome de todos os condôminos, respondendo todos, solidariamente, pelo ônus do imposto;

II – quando o imóvel estiver sujeito a inventário, em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores depois de realizada a partilha. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo;



III – no caso de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos e notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

IV – quando os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

V – no caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, se este estiver imitado na posse do imóvel;

VI – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja na posse, uso, gozo ou fruição do imóvel.

Art. 230. Os contribuintes serão notificados do lançamento do imposto através do aviso de cobrança entregue em seu domicílio fiscal ou por editais divulgados pela Prefeitura.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 231. O Imposto será dividido em até 11 (onze) parcelas iguais e consecutivas, com autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º. O contribuinte terá um desconto de até 10% (dez por cento) do valor total do IPTU, quando efetuado o pagamento em parcela única, á vista até o dia do vencimento.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232. Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

a) a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

a) a falta de comunicação da existência de edificação para efeitos de inscrição e lançamento;

b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

III – de 10% (dez por cento) do valor do tributo:

a) da aquisição do imóvel;

b) de quaisquer outros dados ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

IV – de 2% (dois por cento) do valor corrigido do tributo, a falta de pagamento do imposto nos vencimentos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada economia autônoma, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegada.

Art. 233. Para efeitos destes impostos consideram-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior os imóveis não inscritos no prazo previsto, a falta de



comunicação de reformas, ampliações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 234. São imunes aos impostos:

I – os imóveis públicos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos religiosos;

III – os imóveis pertencentes a partidos políticos ou assistência social, observado os requisitos fixados neste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso III, deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades neles referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua certidão.

§ 3º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 235. São isentos dos impostos:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II – os imóveis pertencentes às instituições que visam a prática da caridade;

III – as instituições que visem a congregar classes patronais, trabalhadoras ou associações comunitárias cuja sede ou estabelecimento não ofereça serviços que concorram com a atividade privada;

IV – os imóveis de propriedade de clubes recreativos, que cumpram suas finalidades sociais.

§ 1º. Os proprietários de um único imóvel, com área construída de até 70 m², que nele residam e que percebam renda mensal de até 01 (um) salário mínimo.

g) - demais casos definidos por lei municipal

§ 2º. Todos os imóveis cedidos gratuitamente para fins de prática de esporte, desde que sejam de livre acesso ao público e que estejam adequados e preparados para esta finalidade, com a devida anuência da Associação de Moradores, devidamente registrado em ata, terá isenção do imposto territorial, devendo esta ser requerida anualmente, até a data do vencimento da cota única ou primeira parcela, após este prazo perderá o benefício concedido.

Art. 236. As isenções deverão ser requeridas anualmente e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizem sua concessão.



SEÇÃO X

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 237. Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse;

II – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data dos atos de fusão transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas;

IV – os promitentes compradores.

Art. 238. Os comprovantes de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão ser conservados pelos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício, para fins de exibição ao Fisco Municipal quando por este exigido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 239. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico de informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopática.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração, jardinagem, inclusive, corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, lagos, lagoas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura

e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográfico, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás e

de outros recursos minerais.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos automotores e de aeronaves.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas ou competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.



12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito

e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e, demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão ou reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê.

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber, contas a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários, de movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia

22.01 – Serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito.

25.02 – Planos ou convênios funerários.

25.03 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador dos serviços).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 240. A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 241. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 239.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 242. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 239 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de



ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 243. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 244. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 245. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 2º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 239;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 239.

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 246. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constante no artigo 239.

§ 1º As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

<u>MICROEMPRESA</u>	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	1%
Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 244.000,00	2%
<u>EMPRESA DE PEQUENO PORTE</u>	
FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$ 750.000,00 até R\$ 1.200.000,00	4%

I - As alíquotas do § 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II - As alíquotas do § 1º serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.

§ 2º A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentada por decreto.

§ 3º O enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, já existentes, será feito pelo fisco municipal, através da análise do faturamento do exercício anterior, declarados através da declaração anual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

§ 5º A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos as microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidades previstas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO



Art. 247. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 248. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 249. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 239, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 250. Os contribuintes a que se refere o artigo 239 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 251. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 252. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado, o disposto no artigo 239 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto



relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º- No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 239 as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º- Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 253. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 239.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 239, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 254. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 255. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 256. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 257. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 258. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 239, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 240.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL



Art. 259. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 263.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 260. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar um tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I. nas informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. no valor médio dos serviços prestados;
- III. no total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV. no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. no faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI. em outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) quando favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) quando favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.



§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 261. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "*quantum*" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 262. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 252;

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 243, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 263. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.



§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 264. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 265. Nos casos dos autônomos, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 3 (três) parcelas mensais

Art. 266. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 267. São solidariamente responsáveis, o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 239, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 232, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 239.

SEÇÃO VII

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 268. A incidência do imposto independe:



I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 269. O imposto é devido no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, canteiro de obras ou qualquer outra denominação que venha a ser utilizada;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no Município;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no Município;

IV – quando o prestador de serviço pessoa jurídica ou física, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no território do Município, em caráter habitual, eventual ou permanente;

V - por cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, o qual é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados;

VI – quando do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VII – quando do recebimento ou não do preço dos serviços.

Art. 270. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador de serviço o profissional individual ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços, objeto do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Considera-se profissional individual, para efeitos desta lei, aquele que forneça o seu próprio trabalho com auxílio de no máximo dois empregados.

§ 3º. Entende-se por empresa, para efeitos deste imposto:

I – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – a firma individual da mesma natureza;

III – o profissional individual que utilize, a qualquer título, mais de dois empregados, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

IV - a sociedade de qualquer natureza inscrita no CNPJ (MF);

V - a sociedade de qualquer natureza que utilize notas fiscais para registrar seu movimento econômico.

Art. 271. Responsável é o usuário do serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, mesmo quando este não emitir documento fiscal autorizado pelo Município, ou, na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal municipal.

Art. 272. Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 273. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.



Art. 274. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 29 a 34 da lista de serviços forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 275. Fica estipulado como prazo para recolhimento do imposto retido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 276. A Fazenda Municipal poderá notificar o tomador do serviço à reter o tributo devido, sobre serviços a este prestado, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornará responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 277. São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador na obrigação principal;

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 29 a 34 da lista de serviços;

III - os clubes, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e eventos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO VIII

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 278. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento, pelo agente ou repartição fiscal competente.

Art. 279. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, consoante Lista de Serviços, objeto do Anexo I desta Lei, respeitadas as disposições do artigo 270.

Parágrafo único. A taxação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

Art. 280. Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço, sendo que:

I - no caso dos profissionais autônomos, o fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividades, na data do pedido de inscrição no cadastro;

II - para os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Não sendo este dia útil, o recolhimento deve ser efetuado no dia imediatamente posterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 281. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.



Art. 282. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 283. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considerar-se-á devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

Art. 284. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 285. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 286. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras semelhantes;

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III – calafetação, aplicação de sintecos e colocações de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares ou complementares das obras de construção civil, hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras semelhantes, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota do imposto devido neste Município.

Art. 287. As sociedades ou firmas de construção civil e/ou engenharia deverão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.

Art. 288. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser o imposto calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 289. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais alta constante da Tabela.

Art. 290. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 291. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:



I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais obrigatórios;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os registros ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, relativos ao imposto.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada, por meios diretos ou indiretos, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de multa:

I - do valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - do valor da folha de salários pagos durante o mês adicionada de honorários, pró-labore ou outras retiradas a qualquer título de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

III - do valor dos aluguéis mensais dos imóveis, das máquinas e equipamentos, ou quando próprios 2% (dois por cento) dos valores dos mesmos;

IV - das despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. Nos casos de obras e/ou reformas de construção civil que se enquadrem no arbitramento citado no "caput" deste artigo, o imposto será calculado por aferição indireta de acordo com a Tabela X anexa.

Art. 292. Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base no interesse do Município, em relação à atividade do contribuinte e seus respectivos recolhimentos;

II - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo Fisco;

III - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente aos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado, vencíveis no dia 15 (quinze) do mês subsequente;

IV - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados, o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

V - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ele:

a) recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do encerramento do exercício ou do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.



§ 2º. A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º. O Fisco poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

Art. 293. Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador de serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º. O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º. No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O disposto no parágrafo segundo deste artigo, aplica-se nos casos de:

I - inexistência da declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 294. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal ou quando a base cálculo for o preço do serviço.

§ 1º. No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º. Nos casos de diversões públicas, previstas no item 59 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I - diariamente, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de bailes, "shows", concertos, recitais, parques de diversões e espetáculos similares;

II - mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 295. Nos casos em que o imposto deverá ser lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponde o tributo, e o seu recolhimento pelo contribuinte, será feito na forma e prazos definidos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Quando a prestação dos serviços, sujeitos à incidência prevista no art. 50 tiverem início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente aos meses seguintes.

§ 2º. Os avisos de lançamento do imposto serão entregues aos contribuintes, no Paço Municipal à pessoa devidamente credenciada pelos mesmos, ou de outra forma que melhor entender a Administração Tributária.



Art. 296. Decorridos os prazos para pagamento do imposto, o mesmo, será corrigido monetariamente pela UFESP, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 297. O recolhimento do imposto se fará diretamente a Prefeitura ou em Órgão Arrecadador devidamente credenciado pela mesma, sob pena de nulidade.

Art. 298. Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos casos de prestação de serviços de profissionais autônomos.

Art. 299. O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos;

III - da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município.

Art. 300. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 301. O contribuinte apresentará à Fazenda Municipal a Declaração do Movimento Econômico - DME em formulário próprio, anualmente ou mensalmente, conforme o caso, a ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico - DME, no prazo acima, acarretará aos faltosos a multa prevista na alínea "g", inciso I, do artigo 328.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO

Art. 302. O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das atividades Econômicas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do início de suas atividades.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º. Quando do não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 303 A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência de:

I - mudança de endereço;

II - alteração social;

III - mudança de ramo ou transferência de estabelecimento;

IV - qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 304. O Contribuinte deverá comunicar por escrito ao Município no prazo de 60 (sessenta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente será concedida, após a cobrança dos créditos tributários, porventura existentes ou apurados.

Art. 305. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco Municipal, para fins de lançamento.



Câmara Municipal de Potim ⁶⁷

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO XI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 306. Os contribuintes do imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados à:

I - manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação de serviços, , em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados.

Art. 307. A escrituração fiscal ao qual se refere a inciso I, do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo único. Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 308. Os livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia não se admitindo atrasos superiores a 15 (quinze) dias, sob pena de sanções.

Art. 309. Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 310. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Os agentes fiscais recolherão, mediante termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrar em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art. 311. As notas fiscais de serviços a que se refere o artigo 306, inciso II, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverá constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município, e do Estado e CNPJ (MF), a especificação e valor dos serviços prestados, a alíquota e o valor do imposto. No caso de autônomo, equiparando a empresa, a inscrição do Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (MF).

Art. 312. As Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 313. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 314. As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art. 315. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais e guias de recolhimento além de outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 316. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o agente fiscal poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



Art. 317. Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 5 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 318. A fiscalização do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será feita, sistematicamente, pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 319. Os contribuintes e/ou os responsáveis solidários pelo pagamento do tributo são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§ 1º. Os Agentes Fiscais do Município, no exercício de suas funções poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto Circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 320. São isentos do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I – as associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da Comunidade;

II – os concertos, recitais, shows, teatros, "avant-prêmiers" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares;

III – os grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas ou culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;

IV – SUPRIMIDO;

V – as sociedades ou associações prestadoras de serviços a que se refere o item 2 da Lista de Serviços objeto do Anexo I que gozem de isenção tributária concedida pelo governo federal.

§ 1º. A isenção constante dos incisos III e IV deste artigo será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

§ 2º. Poderá o Prefeito Municipal conceder isenção total ou parcial às instituições de ensino que não visem e nem distribuam lucros.

§ 3º. A isenção constante do inciso VI deste artigo deverá ser requerida anualmente e, somente poderá ser concedida, após despacho fundamentado da autoridade competente, àqueles contribuintes que efetivamente comprovem sua situação através de documentos hábeis e idôneos.



SEÇÃO XIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 321. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 322. A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

Art. 323. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis os pais, os tutores ou inventariantes, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 324. São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregadores;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único. Constitui infração de lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

Art. 325. Todo aquele que utilizar serviço prestado por empresa, ou por profissional individual sob forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

§ 1º. No recibo ou outro qualquer documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número de Inscrição Municipal de Prestador de Serviços.

§ 2º. Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que utilizar serviço prestado descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade, em conformidade com o que dispõe a Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de não efetuar o desconto que é obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

§ 4º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma nominal contendo os endereços dos prestadores de serviços.



§ 5º. O recolhimento do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado deverá ser feito aos cofres do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 6º. Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte por prazo superior ao citado no parágrafo anterior.

§ 7º. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou de isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas neste artigo, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

Art. 326. Sem prejuízo do disposto neste Código é atribuída a responsabilidade a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. Aplica-se a solidariedade prevista nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 327. Verificando-se a infração do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente legislação.

Art. 328. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa igual a 20 UFESP, para:

- a) falta de inscrição ou suas alterações;
- b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
- c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
- d) emissão ou utilização de Nota Fiscal de serviços sem autenticação ou visto da repartição competente;
- e) atraso de escrituração de livros fiscais, para cada mês não escriturado;
- f) falta do número de inscrição nos livros fiscais;
- g) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico - DME ou entrega fora do prazo legal;

II - multa igual a 40 UFESP, para:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
- b) recusa de exibição de documentos exigidos pela Administração;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
- e) negar-se a prestar informações ou tentar dificultar a Ação dos Agentes Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal;

III - multa igual a 50 UFESP, para o caso de recusa de exibição de livros exigidos pela fiscalização, para cada mês solicitado na ação fiscal;



IV - multa igual a 100% (cem por cento) do Imposto devido:

a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;

b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido apurado em processo fiscal;

c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal;

V – multa igual a 50 UFESP, para o caso de descumprimento do disposto no artigo 79 desta Lei.

Art. 329. Apurando-se no mesmo processo fiscal, infração há mais de um dispositivo desta Lei, pela mesma empresa ou pessoa, a pena será aplicada, cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 330. O contribuinte que não concordar com o lançamento do presente tributo, ou auto de infração lavrado, poderá impugnar esses atos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação, seja essa pessoal, pelo correio ou editalícia.

Parágrafo único. Terá direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a multa proveniente de auto de infração, o contribuinte que, dentro do prazo recursal citado no "caput" deste artigo, efetuar o pagamento integral.

Art. 331. Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição parcial ou total do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 332. O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade, ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 333. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação por hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I e II do artigo 334;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou seus respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas ou em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento continha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituída sobre imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos de usucapião;

XIV - concessão real de uso;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*intervivos*" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versar os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 334. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a aquisição for feita por pessoa de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o § 5º.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação arrendamento



mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos a sua aquisição, ou ainda outros direitos a eles relativos.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos imóveis ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para os efeitos do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas à título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 335. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - as transferências de domínio de bens imóveis, urbanos ou rurais, por força de usucapião, com decisão transitada em julgado.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 336. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bens imóveis ou dos direitos a ele relativos, cedidos ou transmitidos.



Art. 337. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular ou oficial da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 338. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no caso de área urbana a mesma base do IPTU e no caso de rurais, conforme Tabela XII ou o valor pactuado no negócio jurídico, devendo o poder público optar por aquele que for maior.

§ 1º. Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. Quando a fixação do valor de bem imóvel ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, deverá o Município avaliá-lo.

§ 8º. A impugnação do valor fixado como base do imposto será endereçada à repartição municipal a qual efetuará o laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 339. O imposto será aplicado calculando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 1% (um por cento);

II - demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 340. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para os seus negócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da Assembléia ou da Escritura em que tiver lugar aquele ato;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;



IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 341. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando, qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 342. O imposto, após pago, só será restituído no caso de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 500 do Código Civil.

Art. 343. A guia para pagamento do imposto será emitida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 344. O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 345. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bem imóvel ou de direitos a ele relativo, bem como sua cessão, adjudicação ou arrematação, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto e Certidão de Inexistência de Débitos relativos ao referido imóvel, os quais serão transcritos, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 346. Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 347. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO VIII



DAS PENALIDADES

Art. 348. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 349. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 345 desta Lei.

Art. 350. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Art. 351. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais sanções legais.

Art. 352. No que couber aplica-se os princípios, normas e demais disposições desta lei, relativo à administração tributária.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 353. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 354. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - licença para localização;

II - licença para funcionamento regular;

III - licença para comércio ambulante em via pública;

IV - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade e propaganda;

VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - Baixa de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, conforme especificado na Tabela VIII anexa.

Art. 355. É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

Art. 356. O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado da documentação pertinente, para fim de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.



Câmara Municipal de Potim ⁷⁷

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

Art. 357. Os pedidos de licença a que se refere o artigo 358 serão promovidos pelo interessado, mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição dos documentos necessários.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 358. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação de serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 359. A licença terá validade por prazo indeterminado, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Funcionamento Regular relativa a atividade.

Parágrafo único. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 360. A taxa de Licença para Localização será cobrada na concessão do alvará.

Parágrafo único. Os eventos realizados, por determinado período de tempo, em locais fechados, não poderão ser de natureza comercial, sendo que os demais com a necessária autorização legislativa, ficarão sujeitos à Taxa de Localização Especial, cobrada conforme Tabela XI em anexo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR

Art. 361. Todo o contribuinte, que já possua a autorização da Licença para Localização, ficará sujeito à verificação de funcionamento, à diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando a fiscalização das atividades autorizadas.

Parágrafo único. A Taxa de Funcionamento Regular será lançada anualmente e cobrada proporcionalmente aos meses em que o contribuinte solicitar a concessão, conforme Tabela II.

Art. 362. São isentos das taxas:

I - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que não distribuam qualquer parcela de lucro, resultado ou patrimônio, com reciprocidade à Administração Municipal, e ainda, desde que não remunerem sua diretoria e que mantenham escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

II - templos de qualquer culto.

Art. 363. Os contribuintes que queiram permanecer em funcionamento fora dos horários previstos no Código de Posturas do Município, ficarão sujeitos ao recolhimento da taxa conforme Tabela III em anexo.

SEÇÃO III



DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE.

Art. 364. O comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, ainda que exercido em caráter eventual.

§ 1º. É considerado, também como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, bancas, mesas, tabuleiros ou semelhantes, ou ainda em veículos.

§ 2º. O local apropriado para a atividade de comércio ambulante, está regulamentado no Código de Posturas do Município.

Art. 365. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 366. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 367. A taxa será calculada na forma constante da Tabela VII.

Art. 368. São isentos do pagamento da taxa de que trata esta Seção:

I - os portadores de deficiências físicas, os mutilados e os incapazes que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os vendedores de jornais, livros e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

Art. 369. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie bem como que pretendam fazer arruamentos, loteamentos, ou desmembramentos.

Art. 370. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada e executada, sem o plano, planta ou projeto de arruamento, obra, loteamento, desmembramento ou parcelamento de terreno, sem prévio pedido de licença à Prefeitura, e sem o pagamento da taxa devida.

Art. 371. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela IV anexa.

Art. 372. São isento da taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura interna ou externa de prédios muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões provisórios, destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência ou institucionais não classistas e templos de qualquer culto;



SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 373. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos em locais deles visíveis ou de acesso ao público, desde que respeitado o Código de Obras e Postura do Município.

Art. 374. Nas obrigatoriedades do artigo anterior, incluem-se:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandas.

Art. 375. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 376. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 377. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com o Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 378. Os anunciantes ficam obrigados a colocar nos painéis, anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente, devendo ser a licença renovada anualmente.

Art. 379. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

Art. 380. São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas;

III - a publicidade própria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento, desde que não contenham publicidade de terceiro, estampada ou mesmo afixadas no local;

IV - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município;

V - toda publicidade e propaganda que for incentivada pela prefeitura para fins culturais, paisagísticas e informativas.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 381. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante:

I - a instalação, fixa ou provisória, de balcões, bancas, barracas, mesas, tabuleiros, veículos, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios;



II - a utilização de área para depósito de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços;

III - a utilização de área para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos;

IV - a utilização de área para a implantação ou colocação de postes de energia ou similares, caixas de coleta de correspondência, caixas de distribuição telefônica e tubulações subterrâneas utilizadas para fornecimento de água, esgoto, saneamento, telecomunicações e energia elétrica.

Art. 382. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, locatária ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 383. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que diretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 384. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, veículo e/ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A taxa será calculada com base nos valores constantes da Tabela VI.

Art. 385. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 386. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou por constatação fiscal.

Art. 387. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 388. Sem prejuízo de tributo e multa devido a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, objetos ou mercadorias deixados em local não permitido, colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE CORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes taxas:

I - coleta de resíduos sólidos domésticos;

II - coleta de resíduos sólidos de saúde;

III - iluminação pública;

IV - expediente;

V - serviços diversos.

Art. 390. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a taxa de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária e a taxas de coleta de lixo



(resíduos sólidos domésticos e de saúde) ser incluídas na fatura da autarquia responsável pela distribuição de água tratada e saneamento.

Art. 391. As taxas de coleta de resíduos sólidos domésticos, de coleta de resíduos sólidos de saúde e de iluminação pública poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário ou como determinar a Prefeitura através de forma regulamentar.

Art. 392. As Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos correspondem aos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domésticos e de saúde em volume e condições regulamentadas.

Art. 393. É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I, II e III do artigo 389, o proprietário titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços ou postos a sua disposição;

II - das taxas indicadas nos incisos IV e V do artigo 389, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de qualquer ato por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 394. São isentos das taxas indicadas nos incisos I e II do Artigo 389 os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS

Art. 395. As Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos correspondem aos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os valores e forma de cobrança da taxa referida no “caput” deste artigo serão regulados por Lei Ordinária.

SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE

Art. 396. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Saúde corresponde à prestação de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destinação final de resíduos de saúde, abrangendo hospitais, farmácias, consultórios, laboratórios e outros similares.

Parágrafo único. Os valores e forma de cobrança da taxa referida no “caput” deste artigo serão regulados por Lei Ordinária.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 397. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de fornecimento, operação ou manutenção de iluminação em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Os valores e forma de cobrança da taxa referida no “caput” deste artigo serão regulados por Lei Ordinária.



Câmara Municipal de Potim

82

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 398. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações.

Art. 399. A taxa de que trata esta Seção será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Art. 400. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único. Os serviços compreendidos na Tabela VIII anexa a este Código, serão cobrados cumulativamente, para cada um dos procedimentos nela indicados.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. Constituem taxas de serviços diversos as provenientes de locação de imóveis, cemitério e prestação de serviços.

SEÇÃO II DA RECEITA DO MERCADO

Art. 402. SUPRIMIDO.

Art. 403. SUPRIMIDO.

SEÇÃO III DA RECEITA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 404. Constituem renda do Cemitério Municipal, as taxas cobradas pelos serviços prestados pela Prefeitura Municipal relacionados no Anexo VII deste Código.

Parágrafo 1º. Além das taxas, será cobrado à parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção do canteiro ou jazido, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura Municipal;

Parágrafo 2º. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiro ou jazido, os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléu e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

Parágrafo 3º. A taxa deverá ser recolhida no ato do protocolo do requerimento.

SEÇÃO IV RECEITAS DIVERSAS



Art. 405. Pela prestação de serviços de retirada de entulhos, ou apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, serão cobradas as taxas conforme Anexo VI deste Código.

Art. 406. A Arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita da seguinte forma

I - Quando se tratar de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, o pagamento far-se-á no ato da liberação.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 407. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público :

I - utilizado pelo contribuinte :

a) efetivamente quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 408. O sujeito passivo da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 409. As taxas de serviços públicos serão devidas pelo sujeito passivo para :

I – água e esgoto;

II – remoção de entulhos;

III – limpeza de terrenos particulares.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 410. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é custo estimado do serviço, conforme definido neste Código.

Art. 411. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 412. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas em conjunto com o IPTU; mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 413. O não pagamento das taxas de serviços públicos nos prazos estabelecidos, sujeitará o sujeito passivo à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculada mediante aplicação da variação da UFESP anual.

SEÇÃO VI DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 414. A taxa de água e esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços de captação de esgoto domiciliar e utilização da rede pública de abastecimento de água, por aferição de hidrômetro mediante a Prefeitura Municipal.

Art. 415. A taxa de água e esgoto será cobrada mensalmente, nos moldes da tabela de preços em anexo.

Art. 416. Não será efetuada a ligação de água nas residências que não possuem hidrômetros.

Art. 417. Caso seja constatado desperdício visível de água mediante vazamentos no registro, ou registrado pelo hidrômetro, o contribuinte será notificado a proceder o reparo em 48 horas, caso contrário o fornecimento poderá ser interrompido.

Art. 418. As ligações novas terão que conter dois lacres, a fim de evitar perda no abastecimento, bem como fraude com a retirada do hidrômetro.

Art. 419. Em caso de constatação de hidrômetro danificado, será cobrada a média consumida, com aviso para a substituição ou reparo do hidrômetro, caso contrário, a partir do mês subsequente será cobrado 10m³ (dez metros cúbicos), além da média, aumentando gradualmente, mês a mês, até que se corrija o dano.

Art. 420. A ligação de água e esgoto será feita de acordo com a real disponibilidade da rede.

Art. 421. O não pagamento da taxa até seu vencimento implicará em multa de 2 % (dois por cento) sobre seu total e, decorridos 30 (trinta) dias de seu vencimento serão cobrados, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, podendo ser efetuado o corte de fornecimento com prévio aviso ao consumidor, todavia sem qualquer desconto.

Art. 422. A base de cálculo da taxa é o consumo efetivo, constatado pela aferição do hidrômetro, além do consumo potencial mínimo.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 423. Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o estabelecimento de benefício imobiliário, efetivo ou o potencial oriundo da realização de obra pública.

Art. 424. A Contribuição de Melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Parágrafo único. Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Administração Municipal.

Art. 425. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênios com União e o Estado ou ainda com entidade federal ou estadual.

Art. 426. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário quando referente a obras de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 427. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de todos ou qualquer um dos titulares, a critério da Administração.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 428. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 429. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área da testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

SEÇÃO III

DOS EDITAIS

Art. 430. Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;



II - determinação do custo e da parcela a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona atingida.

§ 1º. Os titulares dos imóveis relacionados neste artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do edital, para a impugnação contra:

I - erro de localização ou na área de testada do imóvel;

II - montante da contribuição de melhoria;

III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º. O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal da publicação do edital aos titulares de imóveis relacionados no "*caput*", inciso III, deste artigo, no entanto o prazo para impugnação é o do parágrafo anterior.

Art. 431. Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 432. O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular do imóvel, notificando-o diretamente ou por edital, que deverá conter:

I - o valor da contribuição de melhoria lançada;

II – o prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamento;

III – o prazo para impugnação

Art. 433. Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 434. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais com os acréscimos e atualizações monetárias, corrigidos pela UFESP.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 435. Fica o Senhor Prefeito Municipal, expressamente autorizado pela Câmara Municipal, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem da receita arrecadada.



Art. 436. O Prefeito Municipal mediante autorização legislativa, poderá delegar entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuído ao Órgão Fazendário do Município.

Art. 437. Nos casos de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 438. São normas complementares às leis:

I – os decretos, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e demais atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebra com entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados e Municípios.

Art. 439. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

I - a analogia;

II - os Princípios Gerais de Direito Tributário, inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 440. As normas baixadas para a execução da presente lei não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se à providência necessária à mais fácil execução do serviço.

Art. 441. O Departamento de Fazenda orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções, mediante portaria.

Art. 442. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código, conta-se por dias corridos excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 443. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá requerer alvarás e/ou licenças, concorrer a fornecimento de materiais, vender diretamente à Prefeitura ou concorrer à execução de obra pública se estiver em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estipulada neste artigo estende-se aos profissionais ou empresas, cuja responsabilidade técnica esteja vinculada ao ato concessório do alvará e/ou licença.

Art. 444. Os dispositivos da presente Lei, que dependam de regulamentações, consideram-se regulamentados pelas leis, decretos e demais atos administrativos ora em vigor, até que sejam baixados novas leis, decretos ou regulamentos.



Câmara Municipal de Potim

88

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

Parágrafo único. São especialmente recepcionadas por este Código, as leis ordinárias ora em vigor, que tratam de: taxa de iluminação pública; taxas de coleta de lixo, aqui compreendidas a coleta de resíduos sólidos domésticos e de saúde; remissão, isenções e parcelamento de créditos tributários municipais, até que esta nova lei entre em vigor.

Art. 445. Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante, para os efeitos nelas previstos.

Art. 446. Ao Prefeito é facultado cassar a licença para o funcionamento do negócio de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa, física ou jurídica, desrespeitado leis de ordens públicas ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pela justiça.

Art. 447. A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada em dois turnos de votação, por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenções de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 448. Fica definida a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para cobrança e atualização monetária dos tributos e penalidades pecuniárias municipais, a vigorar a partir do mês de novembro de 2008.

Art. 449. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 16, de 26 de Dezembro de 2002 e suas posteriores alterações.

Art. 450. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, para que produza seus efeitos legais.

POTIM, 22 de fevereiro de 2.008

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

MARCELO DA SILVA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE POTIM

(ÍNDICE)

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(artigo 1º - 3º)
CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO FISCAL
(artigo 4º - 7º)
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DA LIMITAÇÃO EM TRIBUTAR
(artigo 8º - 10)
CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL
(artigo 11 – 13)
CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
(artigo 14 – 15)
CAPÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
(artigo 16 – 18)
CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
(artigo 19 – 29)
CAPÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(artigo 30 – 32)
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO
(artigo 33 – 45)



Câmara Municipal de Potim

90

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

(artigo 46 – 48)

CAPÍTULO IX

DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

(artigo 49 – 51)

CAPÍTULO X

DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

(artigo 52 – 53)

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

(artigo 54 – 65)

CAPÍTULO XII

DA RESTITUIÇÃO

(artigo 66 – 71)

CAPÍTULO XIII

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(artigo 72)

SEÇÃO I

DA MORATÓRIA

(artigo 73 – 76)

SEÇÃO II

DO DEPÓSITO

(artigo 77 – 82)

SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

(artigo 83)

CAPÍTULO XIV

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(artigo 84)

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

(artigo 85 – 88)



Câmara Municipal de Potim

91

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO
(artigo 89)

SEÇÃO III
DA TRANSAÇÃO
(artigo 90)

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO
(artigo 91)

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO
(artigo 92)

SEÇÃO VI
DA DECADÊNCIA
(artigo 93)

SEÇÃO VII
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA
(artigo 94)

SEÇÃO VIII
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO
(artigo 95)

SEÇÃO IX
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
(artigo 96)

SEÇÃO X
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
(artigo 97)

CAPÍTULO XV
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(artigo 98)

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO
(artigo 99 – 102)



Câmara Municipal de Potim

92

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO II
DA ANISTIA
(artigo 103)

CAPÍTULO XVI
DA DÍVIDA ATIVA
(artigo 104 – 114)

CAPÍTULO XVII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
(artigo 115 – 122)

CAPÍTULO XVIII
DAS MULTAS
(artigo 123 – 128)

CAPÍTULO XIX
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
(artigo 129 – 130)

CAPÍTULO XX
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS
(artigo 131 – 132)

SEÇÃO I
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS
(artigo 133)

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
(artigo 134 – 136)

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS
(artigo 137 – 143)

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA AUTUAÇÃO
(artigo 144 – 150)

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO
(artigo 151 – 154)



Câmara Municipal de Potim

93

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

(artigo 155 – 158)

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(artigo 159 – 164)

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(artigo 165 – 167)

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

(artigo 168)

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO FISCAL

(artigo 169 – 170)

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA

(artigo 171 – 177)

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(artigo 178 – 181)

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

(artigo 182 – 187)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE
PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(artigo 188 – 193)

LIVRO II

DOS IMPOSTOS



Câmara Municipal de Potim

94

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

TÍTULO I DO PAGAMENTO

CAPÍTULO I CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (artigo 194 – 197)

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES (artigo 198 - 199)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (artigo 200 – 204)

SEÇÃO II DOS PRAZOS (artigo 205)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO (artigo 206 – 217)

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS (artigo 218 – 220)

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO (artigo 221 – 224)

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO (artigo 225 – 230)

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO (artigo 231)

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (artigo 232 – 233)



Câmara Municipal de Potim

95

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO
(artigo 234 – 236)

SEÇÃO X

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
(artigo 237 – 238)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
(artigo 239 – 244)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA
(artigo 245- 246)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO
(artigo 247 – 252)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO
(artigo 253 – 258)

SUBSEÇÃO I

DO LEVANTAMENTO FISCAL
(artigo 259)

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA
(artigo 260 – 261)

SUBSEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO
(artigo 262)

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO
(artigo 263 – 266)

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE
(artigo 267)



Câmara Municipal de Potim

96

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO VII

DO SUJEITO PASSIVO

(artigo 268 – 277)

SEÇÃO VIII

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

(artigo 278 – 293)

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

(artigo 294 – 301)

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO

(artigo 302 – 305)

SEÇÃO XI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

(artigo 306 – 319)

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

(artigo 320)

SEÇÃO XIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

(artigo 321 – 326)

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

(artigo 327 – 331)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

(artigo 332 – 333)

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

(artigo 334)

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

(artigo 335)



Câmara Municipal de Potim

97

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL
(artigo 336 – 337)

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO
(artigo 338 – 339)

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO
(artigo 340 – 343)

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
(artigo 344- 347)

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES
(artigo 348 – 352)

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
(artigo 353 – 357)

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
(artigo 358 – 360)

SEÇÃO II

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR
(artigo 361 – 363)

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE.
(artigo 364 – 368)

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.
(artigo 369 – 372)

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
(artigo 373 – 380)



Câmara Municipal de Potim

98

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO VI

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
(artigo 381 – 388)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE CORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigo 389 – 394)

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS
(artigo 395)

SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE
(artigo 396)

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(artigo 397)

SEÇÃO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE
(artigo 398 – 400)

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigo 401)

SEÇÃO II

DA RECEITA DO MERCADO
(artigo 402 – 403)

SEÇÃO III

DA RECEITA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
(artigo 404)

SEÇÃO IV

RECEITAS DIVERSAS
(artigo 405 – 406)



Câmara Municipal de Potim

99

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR (artigo 407)

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO (artigo 408 – 409)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (artigo 410 – 411)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (artigo 412)

SEÇÃO V DAS PENALIDADES (artigo 413)

SEÇÃO VI DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO (artigo 414 – 422)

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES (artigo 423 – 428)

SEÇÃO II DO CÁLCULO (artigo 429)

SEÇÃO III DOS EDITAIS (artigo 430 – 433)



Câmara Municipal de Potim ¹⁰⁰

Estado de São Paulo

POTIM - "Terra do Artesanato"

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO
(artigo 434)

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(artigo 435 – 437)

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(artigo 438 – 450)

oooooooooooo000000oooooooooooo

ANEXO – I – FATORES DE CORREÇÃO DA PGV (Planta Genérica de Valores)

Campo Recomendação	
A - Nenhuma	
B - Solicitar Desmembramento Fiscal	
C - Solicitar Desmembramento do Lote	
D - Solicitar Fusão dos Lotes	
Campo Fator Esquina - F_E	
1 - Uma.....	1,0
2 - Duas.....	1,2
3 - Três.....	1,4
4 - Quatro.....	1,5
Campo Fator Topográfico - F_T	
A - Normal.....	1,0
B - Aclive acima de 30%.....	0,9
C - Declive acima de 30%.....	0,8
D - Dimensões irregulares.....	0,8
E - Combinações "B", "C" e "D".....	0,7
Campo Fator Pedológico - F_P	
A - Normal.....	1,0
B - Rochoso.....	0,9
C - Alagadiço.....	0,7
D - Brejoso ou Pantanoso.....	0,6
E - Permanentemente alagado.....	0,5
F - Combinações de "B", "C" e "D".....	0,5
Campo Tipo de Uso	
A - Casas Residenciais	
B - Apartamentos	
C - Escritórios	
D - Lojas Comerciais	
E - Galpões Comerciais e Industriais	
Campo Padrão Construtivo	
A - Popular	
B - Comum	
C - Médio	
D - Bom	
E - Luxo	
Campo Fator de Correção - F_C	
(Relacionado com o Tipo de Uso)	
A.1 - Alinhada/Isolada.....	0,9
A.2 - Alinhada/Superposta.....	0,7
A.3 - Alinhada/Conjugada.....	0,6
A.4 - Alinhada/Geminada.....	0,7
A.5 - Recuada/Isolada.....	1,0
A.6 - Recuada/Superposta.....	0,8
A.7 - Recuada/Conjugada.....	0,7
A.8 - Recuada/Geminada.....	0,8
A.9 - De Fundos.....	0,6
B.1 - De Frente.....	1,0
B.2 - De Fundos.....	0,9
C.1 - Em Conjunto.....	1,0
C.2 - Sala.....	0,8
D.1 - Com Residência.....	1,0
D.2 - Sem Residência.....	0,8

ANEXO II – Planta Genérica de Valores – PGV

Logradouro	Bairro	Trecho Entre	UFESP
Avenida 1	Cidade Nova	Espírito Santo e Avenida 4 Cidade Nova	1,34
Avenida 1	Cidade Nova	Avenida 4 e Avenida 6 Cidade Nova	0,96
Rua 1	Cidade Nova		0,96
Avenida 2	Cidade Nova	Espírito Santo e Avenida 4 Cidade Nova	1,34
Avenida 2	Cidade Nova	Avenida 4 e Avenida 6 Cidade Nova	0,96
Rua 2	Cidade Nova		0,96
Avenida 3	Cidade Nova		1,34
Rua 3	Cidade Nova		0,96
Rua 4	Cidade Nova		0,96
Avenida 5	Cidade Nova		0,96
Rua 5	Cidade Nova		0,96
Avenida 6	Cidade Nova		0,96
Rua 6	Cidade Nova		0,96
Rua 7	Cidade Nova		0,96
Rua Acre	Jardim Alvorada		0,96
Rua Adriano Galvão de Castro	Cidade Nova	Marinho Brasil e Avenida 1 Cidade Nova	1,34
Rua Adriano Galvão de Castro	Frei Galvão	Mario Lima Tanaka e José Camilo de Abreu	1,40
Rua Adriano Galvão de Castro	Frei Galvão	José Camilo de Abreu e Avenida 4 Cidade Nova	1,34
Travessa 2	Centro		1,20
Travessa 1	Centro		1,49
Rua Antônio de Oliveira Portes	Centro	Pedro Andrine e Mário Lima Tanaka	1,55
Rua Antônio de Oliveira Portes	Centro	Mário Lima Tanaka e Fernando José Dinamarco	1,40
Vila Antônio de Oliveira Portes	Centro		1,49
Rua Antônio de Oliveira Portes	Vila São Pedro	Fernando José Dinamarco e Rio Grande do Sul	1,34
Rua Aparecida	Morada dos Marques		0,60
Rua Argentina	Vila Olívia		0,60
Rua Aristeu Vieira Vilela	Frei Galvão	Ilha Bela e José Camilo de Abreu	1,40
Rua Aristeu Vieira Vilela	Frei Galvão	José Camilo de Abreu e José Kichifi	1,34
Rua Aristides Inácio Rodrigues	Frei Galvão	Francisco A Galvão e José Camilo de Abreu	1,40
Rua Aristides Inácio Rodrigues	Frei Galvão	José Camilo de Abreu e Avenida 3 Cidade Nova	1,34
Rua Bahia	Jardim Alvorada		0,96
Rua Bananal	Morada dos Marques		0,60
Rua Benedito Lino	Frei Galvão	Ilha Bela e José Camilo de Abreu	1,40
Rua Benedito Lino	Frei Galvão	José Camilo e José Kichifi	1,34
Rua Brasil	Vila Olívia		0,60
Rua Caçapava	Morada dos Marques		0,60
Rua Caiçara	Centro		1,55
Rua Campos Sales	Chácara Tropical		0,96
Rua Canas	Morada dos Marques		0,60
Travessa Castelo Branco	Chácara Tropical		0,65
Rua Ceará	Jardim Alvorada		0,96
Vila Cinco	Vieiras		0,20
Rua Ciro de Castro Nogueira	Centro	Antonio de O Portes e Geraldo O Portes	1,40
Rua Ciro de Castro Nogueira	Frei Galvão	Aristeu Vieira Vilela e Adriano Galvão de Castro	1,40
Rua Cruzeiro	Morada dos Marques		0,60

Logradouro		Bairro	Trecho Entre	UFESP
Rua	Das Rosas	Vieiras		0,20
Travessa	Deonice G. C. de Carvalho	Centro		0,96
Vila	Dois	Vieiras		0,20
Rua	Dos Barqueiros	Centro		1,55
Rua	Eduardo Bianco	Centro	Miguel C dos Ouros e Geraldo O Portes	1,55
Rua	Eduardo Bianco	João Nogueira	Geraldo O Porte e Seminário S. Geraldo	1,40
Rua	Espanha	Vila Olívia		0,60
Avenida	Espirito Santo	Jardim Alvorada		1,34
Rua	Eucário Pinto	Vila São Pedro		0,96
Rua	Eugenio Pinto da Silva	João Nogueira		1,34
Rua	Fernando José Dinamarco	Vila São Pedro		1,34
Travessa	Florian Peixoto	Chácara Tropical		0,65
Praça	Francisco de Assis Galvão	Frei Galvão		1,55
Travessa	Francisco de Lima	Chácara Tropical		0,96
Travessa	Frei Tarcísio	Vila São Pedro		0,96
Travessa	Geraldo Antônio de Lima	Centro		0,96
Avenida	Geraldo de Oliveira Portes	Centro	Eduardo Bianco e João dos Santos	1,40
Travessa	Geraldo de Oliveira Portes	Centro		1,34
Avenida	Geraldo de Oliveira Portes	João Nogueira	João dos Santos e Santa Catarina	1,34
Rua	Geraldo Galvão Cesar	Centro	Antônio de O Portes e Geraldo de O Portes	1,40
Rua	Geraldo Galvão Cesar	João Nogueira	Geraldo de O Portes e Manoel F. de Castro	1,34
Rua	Geraldo Galvão Guimarães	Chácara Tropical		1,34
Rua	Geraldo T. Machado.	Vila São Pedro		1,40
Rua	Getúlio Vargas	Chácara Tropical		0,96
Avenida	Goiás	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Guaratinguetá	Morada dos Marques		0,60
Avenida	Heubach	Área Industrial		0,20
Praça	Ilha Bela	Frei Galvão		1,40
Travessa	Indaia	Frei Galvão		0,60
Rua	Ipês	Vieiras		0,20
Rua	Isabel Pereira dos Ouros	Centro		1,55
Rua	Itália	Vila Olívia		0,60
Rua	Jânio da Silva Quadros	Chácara Tropical		1,34
Rua	João de Paula	Frei Galvão	Ilha Bela e José Camilo de Abreu	1,40
Rua	João de Paula	Frei Galvão	José Camilo de Abreu e Oswaldo M de Castro	1,34
Rua	João dos Santos	João Nogueira		1,34
Rua	João Soares	Centro		1,40
Rua	José Antunes de Carvalho	Centro		1,40
Rua	José Batista da Silva	Vila Olívia		0,60
Rua	José Camilo de Abreu	Centro	Geraldo O Portes e Adriano G. de Castro	1,40
Travessa	José Camilo de Abreu	Centro		1,20
Rua	José Camilo de Abreu	Frei Galvão	Adriano G de Castro e João de Paula	1,40
Travessa	José dos Santos Promessa	Vila São Pedro		0,96
Rua	José Theodoro Correa	Chácara Tropical	Eduardo Bianco e Lindolfo Gomes	1,34
Rua	José Theodoro Correa	João Nogueira	Lindolfo Gomes e Bahia	0,96
Praça	Josino Ribeiro da Silva	Frei Galvão		1,40
Rua	Juscelino Kubstchek	Chácara Tropical		0,96
Rua	Lindolfo Gomes	Chácara Tropical		1,34
Rua	Lorena	Morada dos Marques		0,60
Rua	Luiz Domiciano de Castro	Centro		1,55

Logradouro		Bairro	Trecho Entre	UFESP
Rua	Luiz Gonzada Thomas	João Nogueira		1,34
Rua	Luiz Thomas de Lima	João Nogueira	Eduardo Bianco e João dos Santos	1,40
Rua	Luiz Thomas de Lima	João Nogueira	João dos Santos e Santa Catarina	1,34
Rua	Manoel Francisco de Castro	João Nogueira	Eduardo Bianco e Lindolfo Gomes	1,34
Rua	Manoel Francisco de Castro	João Nogueira	Lindolfo Gomes e Santa Catarina	1,34
Travessa	Manoel Francisco de Castro	João Nogueira		0,96
Rua	Marechal D. da Fonseca	Chácara Tropical		0,96
Rua	M ^a Apda. Meireles Nocitt	Chácara Tropical	Eduardo Bianco e Lindolfo Gomes	1,34
Rua	M ^a Apda. Meireles Nocitt	Chácara Tropical	Lindolfo Gomes e Santa Catarina	0,96
Travessa	M ^a Apda. Meireles Nocitt	Chácara Tropical		0,65
Rua	M ^a Celeste de Oliveira Portes	João Nogueira		1,34
Travessa	Maria Judith de Abreu	Centro		1,49
Travessa	Maria Pureza Lukasher	Vila São Pedro		0,96
Rua	Marinho Brasil	Frei Galvão	Antônio O Portes e Ribeirão do Potim	1,34
Rua	Marinho Brasil	Vila Olívia	Ribeirão do Potim e Rafael Américo Ranieri	0,96
Rua	Mario Lima Tanaka	Centro		1,55
Praça	Miguel Correa dos Ouros	Centro		1,55
Avenida	Miguel Vieira dos Ouros	Vieiras	Primavera e São Pedro	0,20
Avenida	Miguel Vieira dos Ouros	Vista Alegre	São Pedro e NS. Aparecida	0,40
Rua	Miguelina Bianco	Centro		1,49
Avenida	Minas Gerais	Jardim Alvorada		0,96
Avenida	Nossa Senhora Aparecida	Vista Alegre		0,40
Travessa	Nossa Senhora Aparecida	Vista Alegre		0,35
Rua	Oswaldo Moraes de Castro	Frei Galvão		1,34
Rua	Pe. Agenor Mathias Pessoa	Frei Galvão	Josino Ribeiro da Silva e José C. de Abreu	1,40
Rua	Pe. Agenor Mathias Pessoa	Joseph Khichfi	José C. de Abreu e Joseph Khichfi	1,34
Rua	Padre Firmino Dias Xavier	Centro		1,55
Rua	Paraíba	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Paraná	Jardim Alvorada		0,96
Praça	Parati	Frei Galvão		1,40
Rua	Paulo Alves da Silva	Vila São Pedro		0,96
Travessa	Paulo Alves da Silva	Vila São Pedro		0,96
Rua	Pedro Andrini	Centro		1,55
Rua	Pindamonhangaba	Morada dos Marques		0,60
Rua	Piraquara	Centro		1,55
Rua	Primavera	Vieiras		0,20
Travessa	Primavera	Vieiras		0,20
Rua	Projetada A	Chácara Tropical		0,20
Rua	Prudente de Moraes	Re. Pe Noe Sotillo		1,34
Avenida	Rafael Américo Ranieri	Vila Olívia		0,65
Rua	Recife	Jardim Alvorada		0,96
Avenida	Rio de Janeiro	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Rio Grande do Sul	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Rodrigues Alves	Chácara Tropical		0,96
Rua	Rondônia	Jardim Alvorada		1,34
Rua	Roraima	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Roseira	Morada dos Marques		0,60
Rua	Sandra R. M. da Silva Santos	Centro		1,20
Avenida	Santa Catarina	Jardim Alvorada		0,96
Rua	Santa Clara	Vista Alegre		0,40

Logradouro		Bairro	Trecho Entre	UFESP
Rua	Santo Antônio	Vista Alegre		0,40
Travessa	Santo Antônio	Vista Alegre		0,40
Rua	São Benedito	Vista Alegre		0,35
Rua	São João	Vista Alegre		0,40
Travessa	São João	Vista Alegre		0,40
Rua	São José	Vista Alegre		0,40
Rua	São Paulo	Vista Alegre		0,96
Rua	São Pedro	Jardim Alvorada		0,40
Rua	São Vicente	Vista Alegre		0,40
Viela	Sete	Vieiras		0,20
Rua	Silveiras	Morada dos Marques		0,60
Travessa	Tancredo Neves	Chácara Tropical		0,65
Rua	Taubaté	Morada dos Marques		0,60
Viela	Três	Vieiras		0,20
Rua	Violeta	Vieiras		0,20
Rua	Washington Luiz	Chácara Tropical		0,96
Rua	Wenceslau Brás	Res. Pe Noe Sotillo		0,65
Travessa 1	Rafael Américo Ranieiri	Barranco Alto		0,96

**ANEXO III – Planta Genérica de Valores - PGV –
Tipologia e Fator de Correção da Edificação**

Tipo de Uso da Edificação		Padrão Construtivo		Valor Venal
Código	Tipologia	Código	Padrão	
A	Casas Residenciais	A	Popular	2,87
		B	Comum	4,80
		C	Médio	8,64
		D	Bom	14,40
		E	Luxo	24,00
B	Apartamentos	A	Popular	5,74
		B	Comum	8,64
		C	Médio	14,40
		D	Bom	24,00
		E	Luxo	38,40
C	Escritórios	A	Popular	5,74
		B	Comum	8,64
		C	Médio	14,40
		D	Bom	24,00
		E	Luxo	38,40
D	Estabelecimentos Comerciais e Industriais	A	Popular	2,87
		B	Comum	4,80
		C	Médio	8,64
		D	Bom	14,40
		E	Luxo	24,00
E	Galpões Comerciais e Industriais	A	Popular	19,20
		B	Comum	2,87
		C	Médio	4,32
		D	Bom	5,74

Fator de Correção FC

Código	Tipologia		
A1	Casas Residenciais	Alinhada Isolada	1,0
A2	Casas Residenciais	Alinhada Superposta	0,9
A3	Casas Residenciais	Alinhada Conjugada	0,8
A4	Casas Residenciais	Alinhada Geminada	0,9
A5	Casas Residenciais	Recuada Isolada	1,10
A6	Casas Residenciais	Recuada Superposta	0,95
A7	Casas Residenciais	Recuada Conjugada	0,9
A8	Casas Residenciais	Recuada Geminada	0,95
A9	Casas Residenciais	De Fundos	0,8
B1	Apartamentos	De Frente	1,10
B2	Apartamentos	De Fundos	1,0
C1	Escritórios	Em Conjunto	1,10
C2	Escritório	Sala Única	1,0
D1	Estab. Comerciais e Industriais	Com Residência	1,10
D2	Estab. Comerciais e Industriais	Sem Residência	1,0

Fatores de Correção dos Terrenos.

Fator Topográfico FT

Código	Condições	FT
A	Normal.	1,0
B	Aclive acima de 25%.	0,9
C	Declive acima de 25%.	0,8
D	Dimensões irregulares.	0,8
E	Combinações "B" e/ou "C" e "D".	0,7
F	Divisa com logradouro < 2 metros.	0,8

Fator Esquina FE

Código	Esquina.	FE
1	Uma esquina confrontando com logradouro.	1,0
2	Duas esquinas confrontando com logradouro.	1,1
3	Três esquinas confrontando com logradouro.	1,2
4	Quatro esquinas confrontando com logradouro.	1,3

Fator Pedológico FP

Código	Condições	FP
A	Normal.	1,0
B	Rochoso.	0,9
C	Alagadiço.	0,7
D	Brejoso.	0,6
E	Permanentemente Alagado.	0,5
F	Combinações de "B" e "C".	0,4

ANEXO – IV

Valor da Taxa de Serviço de Água e Esgoto

Base de Cálculo = consumo de água + esgoto + taxa de expediente

Taxa de Expediente = 0,04 UFESP's

Taxa de Esgoto = 75% do valor do consumo de água

Uso Residencial			
Faixa de Consumo m ³			Preço R\$ / m ³
0	A	10	0,30 UFESP's
> 10	A	20	0,04 UFESP's
> 20	A	50	0,07 UFESP's
> 50	A	100	0,09 UFESP's
> 100			0,10 UFESP's
Consumo Mínimo 10 m ³ = 0,30 + 0,22 + 0,03 = 0,52 UFESP's			

Uso Comercial			
Faixa de Consumo m ³			Preço R\$ / m ³
0	A	10	0,35 UFESP's
> 10	A	20	0,05 UFESP's
> 20	A	50	0,07 UFESP's
> 50	A	100	0,10 UFESP's
> 100			0,13 UFESP's
Consumo Mínimo 10m ³ = 0,35+ 0,26+ 0,03 = 0,62 UFESP's			

Uso Industrial			
Faixa de Consumo m ³			Preço R\$ / m ³
0	A	10	0,41 UFESP's
> 10	A	20	0,06 UFESP's
> 20	A	50	0,09 UFESP's
> 50	A	100	0,12 UFESP's
> 100			0,16 UFESP's
Consumo Mínimo 10m ³ = 0,41 + 0,30 + 0,03 = 0,74 UFESP's			

ANEXO – V

F – FATOR DE CORREÇÃO DE ÁREAS, PARA TERRENOS ACIMA DE 2.100 m² (Dois mil e um metros quadrados)

ÁREA M ² ATÉ:	FATOR	ÁREA M ² ATÉ:	FATOR
2001 à 10.000	0,700	75.000	0,469
10.001 à 16.000	0,684	80.000	0,461
18.000	0,663	85.000	0,454
20.000	0,646	90.000	0,449
22.000	0,633	95.000	0,444
24.000	0,617	100.000	0,436
26.000	0,606	120.000	0,419
28.000	0,595	140.000	0,404
30.000	0,585	160.000	0,392
32.000	0,576	180.000	0,381
34.000	0,560	200.000	0,372
36.000	0,577	250.000	0,355
38.000	0,553	300.000	0,342
40.000	0,545	350.000	0,331
42.000	0,540	400.000	0,322
44.000	0,533	450.000	0,315
46.000	0,527	500.000	0,310
48.000	0,521	600.000	0,302
50.000	0,517	700.000	0,296
55.000	0,505	800.000	0,291
60.000	0,494	900.000	0,289
65.000	0,485	1.000.000 ou +	0,288
70.000	0,476	1.000.000	

ANEXO VI

<u>CÓDIGO</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>VALOR ANUAL</u>
		UFESP's	
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.....	3%	20
1.02	Programação.....	3%	20
1.03	Processamento de dados e congêneres.....	3%	20
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	3%	20
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	3%	20
1.06	Assessoria e consultoria em informática.....	3%	20
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.....	3%	20
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	3%	20
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	3%	20
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.....		4%
3.01	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....		4%
3.02	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....		5%
3.03	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....		4%
3.04			

4 –	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.....	3%	15
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%	15
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	3%	22
4.04	Instrumentação cirúrgica.....	3%	11
4.05	Acupuntura.....	3%	15
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3%	11
4.07	Serviços farmacêuticos.....	3%	22
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	3%	15
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	3%	15
4.10	Nutrição.....	3%	15
4.11	Obstetrícia.....	3%	15
4.12	Odontologia.....	3%	15
4.13	Ortótica.....	3%	15
4.14	Próteses sob encomenda.....	3%	13
4.15	Psicanálise.....	3%	15
4.16	Psicologia.....	3%	15
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....	3%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.....	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....	3%	

5 –	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....		22
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....		30
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.....		22
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.....		22
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....		22
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....		22
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....		22
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....		15
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.....		30
6 –	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	3%	6
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	10
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	3%	10
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	3%	8
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.....	3%	30
7 –	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....	4%	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros.	4%	

	relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	3%
7.04	Demolição.....	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	3%
7.08	Calafetação.....	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos...	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	4%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	3%

8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....		30
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....		50
9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	4%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....		10
9.03	Guias de turismo.....		5
10 –	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	4%	22
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	4%	22
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).....	4%	22
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	4%	22
10.06	Agenciamento marítimo.....	4%	22
10.07	Agenciamento de notícias.....	4%	22
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios....	4%	22

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....		17
10.10	Distribuição de bens de terceiros.....		10
11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....		20
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	3%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	3%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....		30
12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.....	3%	50
12.02	Exibições cinematográficas.....	3%	30
12.03	Espectáculos circenses.....	3%	30
12.04	Programas de auditório.....	3%	30
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....	3%	30
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.....	3%	45
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....		40
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%	30
12.09	Boliches.....		10
	Bilhares, Diversões eletrônicas ou não (unid).....		1
12.10	Corridas e competições de animais.....	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	3%	
12.12	Execução de música.....		8
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....	3%	15
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	3%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....	3%	15

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....		
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....		
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.....		
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.....		
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....		10
14.02	Assistência Técnica.....		10
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....		10
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.....		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....		10
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....		10
14.07	Colocação de molduras e congêneres.....		8
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....		15
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....		5
14.10	Tinturaria e lavanderia.....	3%	8
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	3%	15
14.12	Funilaria e lanternagem.....	3%	15
14.13	Carpintaria e serralheria.....	3%	15

15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	4%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	4%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	4%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	4%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	4%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	4%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	4%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....	4%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).....	4%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....	4%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	4%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	4%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	4%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	4%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....	4%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....	4%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	4%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	4%

16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.....		8
17 –	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	3%	20
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.....	3%	20
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....		20
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....		20
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....		20
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3%	
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).....	3%	20
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%	20
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	3%	22
17.12	Leilão e congêneres.....	3%	22
17.13	Advocacia.....	3%	15
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.....	3%	15
17.15	Auditoria.....	3%	20
17.16	Análise de Organização e Métodos.....	3%	20
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	3%	10
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	3%	30
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	3%	25
17.20	Estatística.....	3%	30
17.21	Cobrança em geral.....	5%	22

17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).....	3%	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	3%	22
18 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	3%	
19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..		23
20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....	4%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	4%	4%

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	4%	
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais..	3%	
22 –	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....	5%	
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	3%	22
24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.....	3%	13
25 –	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.....		22
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos..	3%	
25.03	Planos ou convênio funerários.....	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....	3%	

26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.....	3%	22
27 –	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.....		15
28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	3%	15
29 –	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.....	3%	15
30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	3%	15
31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	3%	10
32 –	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.....	3%	10
33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	3%	15

34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	3%	13
35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	3%	15
36 –	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.....	3%	15
37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	3%	12
38 –	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.....	3%	12
39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	3%	12
40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.....	3%	15

ANEXO VII

I - TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

A – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

- 1) DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – 0,17 UFESP's por m² de área utilizada.
- 2) DE GÊNEROS NÃO ALIMENTÍCIOS – 0,21 UFESP's por m² de área utilizada.

B – ESTABELECIMENTOS DE PRODUTORES

Quaisquer espécies - 0,17 UFESP's por m² de área utilizada.

C – ESTABELECIMENTOS BENEFICIADORES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Quaisquer espécies – 0,17 UFESP's por m² de área utilizada.

D – ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 – DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - 0,17 UFESP's por m² de área utilizada.

2- DE OUTRAS ATIVIDADES

- a) Hospitais e Casa de Saúde – 0,17 UFESP's por m² de área utilizada;
- c) Entidade Assistencial – 0,07 UFESP's por m² de área utilizada;
- h) Ensino de qualquer grau ou natureza – 0,17 UFESP's por m² de área utilizada;

3 – De Diversões Públicas

- a) Boate, Drive-in e outras casas noturnas – 120 UFESP's / ANO;
15 UFESP's / MÊS;
07 UFESP's / DIA;
- b) Cinema, Teatro, e Clube – 40 UFESP's / ANO;
- c) Bilhares, Boliches, Fliperama, Vídeo Games – 15 UFESP's / ANO;
- e Outros jogos permitidos – 15 UFESP's / ANO;
- d) Circos e Parques de Diversões – 02 UFESP's/ DIA;
- e) Não especificado – 15 UFESP's / ANO;

OBSERVAÇÕES

- 1 - O Contribuinte enquadrado em mais de um item, o cálculo deverá ser feito pela alíquota menor.
- 2 - A área excedente a 200 m², o cálculo será feito mediante a alíquota de 0,05 UFESP's, para cada 100 m² ou fração.

E – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO

- 1 – Estabelecimentos Bancários – 200 UFESP's / ANO;
- 2 – Não especificados – 50 UFESP's / ANO.

F – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

De 01 à 05 empregados	08 UFESP's
De 06 à 10 empregados	15 UFESP's
De 11 à 30 empregados	25 UFESP's
De 31 à 50 empregados	50 UFESP's
De 51 à 100 empregados	60 UFESP's
De 101 à 300 empregados	80 UFESP's
De 301 à 500 empregados	120 UFESP's
De 501 à 800 empregados	270 UFESP's
De 801 à 900 empregados	320 UFESP's
De 901 à 1.000 empregados	450 UFESP's
E de mais de 1.001 empregados	600 UFESP's

II – ADICIONAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- 1 – Cantina escolar e atividades de prestação de serviços.

(diário) = 04 UFESP's

(mensal) = 10 UFESP's

(anual) = 50 UFESP's

- 2 – Bares, Restaurantes e outras atividades comerciais que funcionem além das 24:00 horas.

(diário) = 14 UFESP's

(mensal) = 25 UFESP's

(anual) = 127 UFESP's

III – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- 1) Hortaliças, verduras, frutas, legumes – 0,08 UFESP's diário;
- 2) Sorvetes, salgadinhos, pipocas e outros alimentos preparados - 0,50 UFESP's / mês;
- 3) Hot-dog, Hamburguers e similares – 0,50 UFESP's / mês;
- 4) Outras espécies de comércio ambulante – 5,50 UFESP's / mês;

IV – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

- 1) Aprovação de projetos e edificações ou de instalações particulares – 5,50 UFESP's;
- 2) Concessão de licença para edificar:
 - Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m² de piso coberto. – 0,05 UFESP's;
- 3) Concessões de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas – 4,50 UFESP's;
- 4) Aprovação de modificação em projeto de construção em geral, anteriormente já aprovado e com alvará ainda em vigor:
 - A) que não impliquem mudança das partes da construção, por m² ou fração da área do projeto (adaptação) – 0,05 UFESP's.
 - B) que envolvam partes da construção (reforma)
 - I – sem acréscimo de área construída por m² ou fração, da área total do projeto – 0,05 UFESP's.
 - II – com acréscimo de área construída (ampliação), por m² ou fração, da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item 4.^a - 0,05 UFESP's.

5 – DIVERSOS

- a) numeração de edificações – 1,30 UFESP's;
- b) concessão de "habite-se" – 2,10 UFESP's;
- c) vistoria de imóveis no perímetro urbano – 2,10 UFESP's;
- d) rebaixamento de guia – 2,10 UFESP's;
- e) alinhamento ou nivelamento (por metro de testada) – 2,10 UFESP's;
- f) ligação de água e esgoto para logradouros com pavimento – 2,50 UFESP's por m²;
- g) religação com lacre no cavalete – 1 UFESP;
- f) outras espécies – 2,50 UFESP's;

V – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

- 1) Aprovação de projeto de urbanização – 41,50 UFESP's;
- 2) Concessão de licença para execução da urbanização por m², excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas - 0,05 UFESP's,;
- 3) Vistoria da execução das obras exigidas para urbanização (loteamento/desmembramento). – 8,50 UFESP's;
- 4) Aprovação de modificação em Projeto de Urbanização de Terreno Particular, já aprovado anteriormente e com o alvará ainda em vigor.
 - A) sem acréscimo da área, por m² ou, fração da área total do projeto. – 0,05 UFESP's.
 - B) com acréscimo de área, por m², ou fração da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item anterior. – 0,08 UFESP's.

VI – TAXA DE LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - MENSAL

- 1) Pessoas jurídicas – 4,50 UFESP's;
- 2) Pessoas físicas
 - a) Automóveis e utilitários – 1,30 UFESP's;
 - b) Caminhões – 2,10 UFESP's;
 - c) Carroças e charretes – 0,50 UFESP's;
 - d) Outras espécies – 1,30 UFESP's;

VII – TAXA DE PUBLICIDADE

- 1) Anúncios e letreiros permanentes
 - a) Colocação na parte externa dos edifícios - 2,50 UFESP's;
 - b) Colocado ou pintado no interior do veículo, por unidade e ano – 1,00 UFESP;
 - c) Colocado em terrenos ou próprios de domínio privado, visíveis ao público, por m² por ano – 0,20 UFESP's;
 - d) Pintados nas paredes externas de estabelecimentos comerciais, por unidade e por ano – 1,00 UFESP;
 - e) Placas de profissionais liberais e de profissionais autônomos, colocados em suas próprias residências, quando excederem a 0,09 m² por ano – 0,50 UFESP's,;
 - f) Anúncios em terminais e estações rodoviárias e ferroviárias, por unidade e por ano – 1,00 UFESP;

NOTA – AS MODALIDADES DE PUBLICIDADES SOBRE AS QUAIS A TAXA NÃO INCIDEM, ESTÃO LISTADAS NA SEÇÃO IX DO CAPÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

- 2 – Anúncios projetados em tela de cinema por filme ou chapa, por dia – R\$2,00;
- 3 – Anúncios conduzidos por pessoas, por unidade e por dia – 0,05 UFESP's;
- 4 – Pintados em faixas colocadas na via publica, por unidade. – 0,30 UFESP's;
- 5 – Propostas e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída – 1,00 UFESP;
- 6 – Folhetos e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento e à domicílio, por evento – 1,00 UFESP;
- 7 – Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros em locais de freqüência publica, por dia – 0,05 UFESP'S,;
- 8 – Propaganda
 - a) por meio de alto-falante, por dia - 1,00 UFESP;
 - b) oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia – 1,00 UFESP;
- 9 - Outras espécies – 1,30 UFESP'S;

VIII – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS

- 1) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos e materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura Municipal, por prazo a critério desta
 - a) Por metro linear e por dia – 0,20 UFESP's;
 - b) Por metro linear e por mês – 2,10 UFESP's;
 - c) Por metro linear e por ano – 55,00 UFESP's;

IX – TAXA DE EXPEDIENTE

1) Alvarás – 0,70 UFESP's;

2) Atestados:

a) De medidas e confrontações – 0,70 UFESP's;

b) De desmembramentos – 0,70 UFESP's;

c) Outros – 0,70 UFESP's;

3) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros efetuados pela Prefeitura. – 0,70 UFESP's;

4) Permissão para exploração à título precário, de serviços/atividades – 0,70 UFESP's;

5) Elaboração de contrato com o Município. – 0,70 UFESP's;

6) Prorrogação de prazo de contrato com o Município. – 0,70 UFESP's;

7) Termos de registro de qualquer natureza em livros fiscais. – 0,70 UFESP's;

8) Cadastramento de firmas para licitação. – 0,70 UFESP's;

9) Abertura de firmas, alterações de local ou ramo de atividade, de sócio e outras alterações. – 0,70 UFESP's;

X – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1) Do Mercado Municipal e Feiras Livres

a) Ocupação de boxe ou cômodo, por metro linear de frente e por mês. – 0,22 UFESP's;

b) Transferência de boxe ou cômodo – 1,00 UFESP;

2) Do Cemitério

I – Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu – R\$400,00;

II – Inumação em sepultura rasa:

a) Adulto – 0,70 UFESP's;

b) Infante – 0,35 UFESP's;

III – Inumação em carneira:

- a) Adulto – 1,30 UFESP'S;
- b) Infante – 0,70 UFESP'S;

IV) concessão ou prorrogação temporária

- a) Adulto por cinco anos – 3,00 UFESP'S;
- b) Adulto ou infante por dez anos – 4,50 UFESP'S,;
- c) Infante por cinco anos – 1,50 UFESP'S;

V) Exumação – 2,10 UFESP's;

VI) Transferência de sepultura – 4,50 UFESP's;

VII) Trasladação de restos mortais no interior do cemitério – 4,50 UFESP's;

VII) Entrada e saída de ossada – 0,70 UFESP's;

IX) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu – 4,50 UFESP's;

X) Concessão de caixa para depósito de ossos – 5,30 UFESP's;

XI) Guia de transporte de ossos – 0,70 UFESP's;

3 – DIVERSOS

I) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade – 2,10 UFESP's;

II) Apreensão de eqüinos: 5,00 UFESP's;

III) Apreensão de outros animais: 2,50 UFESP's;

IV) Retirada de entulhos

- a) Leve - $< 1\text{m}^3$ – 5,40 UFESP's;
- b) Médio - $> 1\text{m}^3 < 5\text{m}^3$ – 10,40 UFESP's;
- c) Pesado - $> 5\text{m}^3$ – 19,80 UFESP's + 3,50 UFESP's/ m^3 adicional.
- d) 0,45 UFESP's/ m^2 do terreno limpo